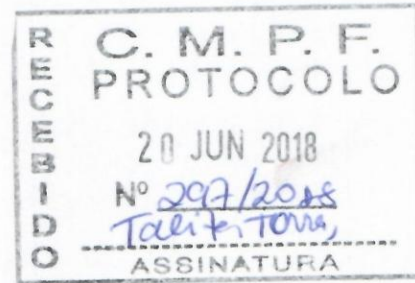




BITTAR ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM



AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES Advogado OAB/AM 4.286, T. Eleitor n° 0008 8334 2240, email: afonsinho_14@msn.com; **ANGELICA MARIA MONTEIRO** Advogada OAB/AM 2659, T. Eleitor n° 0177 4477 2267, email: maduarteadv@gmail.com; **CLEMENTE AUGUSTO GOMES NETO**, Advogado OAB/AM 10.785, T. Eleitor n° 0223 8733 2216, email: cleconeto@hotmail.com; **HAROLDO MARQUES BITTAR**, Advogado OAB/AM 6.394, T. Eleitor n° 0048 2459 2283, email: haroldobittar@hotmail.com; **JULIO CEZAR DE OLIVEIRA MACIEL** Advogado OAB/AM 5.172, T. Eleitor n° 0207 9550 2259, email: julio.maciел@hotmail.com; **RICARDO ALMEIDA** Advogado OAB/AM 4.884, T. Eleitor n° 0044 8697 2283, email: rrr46almeida@gmail.com; **RICARDO AMANCIO DE SOUZA** Advogado OAB/AM 11.319, T. Eleitor n° 0169 7476 2208, email: ricardo@advmmr.com, todos em dias com suas obrigações e direitos políticos, podendo ser encontrados e notificados no endereço citado no rodapé da presente e/ou correio eletrônico. Vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n° 201/67, caput c/c art. 14, § 1º, da Lei n° 8.666/92, oferecer DENÚNCIA de infrações político-administrativas e requerer providências:

Em desfavor do
Sr. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, prefeito municipal de Presidente Figueiredo, e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo, motivado pelos fatos e irregularidades que passo a destacar:



SÚMULA FÁTICA DO CADERNO PROCEDIMENTAL

Trata-se de Representação por infrações políticas administrativas praticados em pretensão concurso material e de agentes pelos Srs. **ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**; prefeito municipal de Presidente Figueiredo, e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo. **Sr. Maurício Benedito Gomes Bissoli** ex-Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Sr. LUIZ DE ALMEIDA NEVES**, que assumiu as funções de Secretário de Controle Interno. **Sr. FRANCISCO GUERRA DA SILVA**. **Sr. MARCOS QUIRINO DE ALBUQUERQUE** **Sr. PAULO SERGIO DE SOUSA ALBUQUERQUE**.

I - DA ESCORREITA VERSÃO DOS FATOS

Os autores tomaram conhecimento através de publicações no Portal de transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, publicada na página nº 35 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas nº 1830, o Extrato de Contrato nº 018/2017, datado de 06/04/2017, cujo objeto principal consistia na “locação de imóvel para funcionamento das secretarias: SEMAD, SEMPLAF, SEMGOV, CGM, SEMCI e Gabinete do Prefeito e vice-Prefeito”, tendo como beneficiária a empresa **PSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, de propriedade do **Sr. PAULO SERGIO DE SOUSA ALBUQUERQUE**, irmão em primeiro grau do empresário e ex-vereador, **Sr. MARCOS QUIRINO DE ALBUQUERQUE**, pai da esposa do vice-prefeito de Presidente Figueiredo, com valores mensais de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, totalizando anualmente o montante de **R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais)**, o presente contrato teve início no dia 02/03/2017.

A assinatura do **Contrato nº 018/2017** ocorreu no dia 02/03/2017, tendo como objeto a locação de imóvel situado na Rua Urubuí, nº 113, Centro, a duração inicial prevista para o contrato seria de 12 (doze) meses, e serviria, caso fosse utilizado, para abrigar todas as secretarias da Prefeitura Municipal que atualmente funcionam em sede própria, ao lado do Hospital Municipal Eraldo Neves Falcão, sem nenhum ônus aos cofres públicos.

Ocorrera neste Contrato nº 018/2017 um verdadeiro absurdo, visto que, a PMPF vem funcionando em prédio de sua propriedade todos esses anos, não havendo, portanto, justificativa a não ser para atender a interesses pessoais de terceiros, haja vista que o prédio objeto do referido contrato pertence ao irmão do sogro do vice-prefeito, gerando ônus desnecessário ao Município de R\$



25.000,00 (vinte e cinco mil reais) “mensais”, totalizando o valor vultuoso em um ano de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), diante a tal situação esdruxula, que fere os princípios norteadores da administração pública, qual seja o da economicidade e da moralidade administrativa insculpidos no **art. 4º da Lei 8.429/92**. Além do mais, sabemos das péssimas condições dos Ramais, vicinais, falta medicamentos no Hospital e Postos de Saúde, das Ruas e Avenidas que se encontram totalmente esburacadas e as escuras, os Produtores Rurais tem que pagar para transportar seus produtos até Manaus, merenda escolar de péssima qualidade, falta de equipamentos, materiais, livros, fardamento escolar e coletes salva vidas para alunos usuários do transporte escolar fluvial, in verbis:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Data máxima vênia, Sra. Presidente. Com esse tipo de atitude, se cria um verdadeiro caos aos munícipes, tudo para beneficiar terceiros apadrinhados políticos e parentes consanguíneo de terceiro grau de seu vice-prefeito.

É de bom alvitre informar a Vossa Excelência, que a empresa **PSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, é a única beneficiária do contrato de locação até o momento, pois, após transcorrido um ano sem que a Prefeitura viesse a utilizar o prédio, aquele somente foi inaugurado no dia 05/04/2018, sendo que persiste a suspeita de que a própria municipalidade realizou os serviços de adequação do imóvel as expensas do erário, o referido prédio foi construído para atender as necessidades do locador, onde deveria funcionar o seu supermercado, que vem funcionando em prédio alugado há vários anos, mas prefere continuar sendo locatário e locador, por conta dos valores superfaturados num contrato sem que o município tenha qualquer benefício.

1 - r. Presidenta, até o momento não conseguimos entender, o motivo pelo qual o Prefeito locara tal prédio, o mesmo não estava acabado. Além do mais, as Secretarias afins estão todas instaladas em prédio próprio, não gerando nenhum ônus para o erário municipal. Até poderíamos entender as necessidades de reforma do atual prédio onde funciona atualmente a Prefeitura pelo desgaste natural. Porém, a Prefeitura pagou durante 13 (treze) meses, por um prédio sem utilizar o objeto locado, gerando um prejuízo ao erário público em mais de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais). Diante de tais fatos, não podemos concordar com essa situação esdruxula, estabelecida pelos atuais Chefes do Poder Executivo.



Sendo que estes valores foram “jogados no esgoto da corrupção”, sem que a população tenha obtido qualquer benefício. Ademais, sabemos da atual situação do Hospital e Postos de Saúde, não tem remédios para atender a população, as Ruas e Avenidas tomadas por buracos, ramais em péssima situação de trafegabilidade, os produtores rurais tendo que pagar para transportar sua produção. Esses fatos e atos geram caos e prejuízos aos nossos Municípios, haja vista, que esses valores pagos até os dias atuais podem ter ultrapassado os R\$300.000,00 (trezentos mil reais), **que poderiam ser utilizados para aquisição de medicamentos, livros, materiais, merenda escolar e coletes salva-vidas para os alunos usuários do transporte escolar marítimo.**

2 - Impende destacar, que esse ato vil, imoral e covarde de “gastos supérfluos”, sem que a população tenha tido qualquer benefício, deveria ter sido impedido pelos Secretários de Controle Interno, haja vista a necessidade de parecer técnico do Controlador em se tratando de dispensa licitatória ou de qualquer tipo de modalidade contratual, mais que deve ser “convidado” a explicar, por ser de sua responsabilidade a fiscalização e acompanhamento dos gastos públicos e da boa aplicação do erário, inclusive pelo sucessor, Sr. **LUIZ DE ALMEIDA NEVES.**

Nesse diapasão, o Secretário de Controle Interno assumiu as funções no dia 15/08/2017, que participou de uma discussão na rádio local juntamente com os atuais gestores, onde o prefeito Romeiro afirmou em alto e bom som, “que a oposição acusa ele de alugar um prédio sem utilizar, mas o prédio foi alugado a bem do serviços público, que o contrato está no Portal de Transparência da Prefeitura, foi dado toda a publicidade do ato e o Secretário de Controle Interno estava ali, ao seu lado e acompanhava o Processo e que o prédio estaria sendo reformado pelo proprietário do imóvel, sem ônus para o Município”, fato que não representa a realidade, haja vista ser de conhecimento público e notório da população, que os trabalhadores que realizaram os serviços sempre utilizavam uniformes da empresa **ENGEFORT**, prestadora de serviços do município.

3 - Quando o gestor afirma ser a locação “a bem do interesse público e que o Secretário de Controle Interno acompanha tudo”, verifica-se que os Secretários foram coniventes ou omissos, haja vista a competência disposta no caput do art. 36-C, § 1º, da **Lei Orgânica Municipal**, art. 39, c/c art. 45, §1º e § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas. Cabe destacar ainda, que além do prédio não estar sendo utilizado, os valores pagos estão muito acima da nossa realidade local, o que significa dizer que “foi superfaturado”, ferindo o disposto no art. 24, no inciso X e § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Lei Orgânica Municipal:

Art. 32-C A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. (Inserido pela Emenda de Revisão nº 01/2013)

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado. (Inserido pela Emenda de Revisão nº 01/2013)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS:
(...)

ART. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

ART. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Lei nº 8.666/93:
(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

d. Presidenta, Além das irregularidades acima descritas, há de se questionar, que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a empresa **PSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**, não consta a atividade “locação de imóvel”, o que demonstra vício insanável de Pessoa Jurídica por não conter capacidade para o tipo de atividade que passou a desempenhar sem estar capacitada para tal.

4 – Outro fato que deve e merece ser investigado por esse Parlamento está relacionado ao **Convite nº 008/2017**, firmado entre o Município e a empresa **FRANCISCO GUERRA DA SILVA-ME**, com objetivo de realizar os serviços de **“produção de eventos culturais – cinema intinerante”**, pelo período de 20/04/17 a 20/11/17, portanto 07 (sete) meses, totalizando a importância de **R\$ 70.805,00** (setenta mil, oitocentos e cinco reais).

Ocorre que este **Contrato nº 039/2017**, firmado com a empresa **FRANCISCO GUERRA DA SILVA-ME** não poderia ter sido firmado, pelo simples fato do proprietário ser servidor público estatutário da Prefeitura de Figueiredo, onde, até março de 2017, exercia regularmente suas funções de “Motorista E-8”, lotado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, percebendo salários integrais.

O servidor estatutário, **Sr. FRANCISCO GUERRA DA SILVA**, matrícula nº 118, onde exerce a função de Motorista E-8, do quadro estatutário da Prefeitura, precisaria estar afastado de suas funções há mais de 06 (seis) meses e o objeto contratado pela municipalidade deveria ter sido executado segundo cronograma fornecido pela SEMCULT, cujo Sra. **Marivone Carneiro Campos**, que a época exercia a função de Secretária Adjunta e respondia pela Pasta.

Nobre Presidenta, a secretaria deve ser convocada a explicar e comprovar se houve, efetivamente, a execução dos serviços contratados e pagos em parcelas mensais, mais que nunca foram executados, realizados ou cumpridos pela empresa contratada, não havendo, portanto, a efetiva prestação dos serviços pagos, sendo os gestores da coisa pública, ora denunciados, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, responsáveis pela dilapidação do



montante equivalente a **R\$ 70.805,00 (setenta mil, oitocentos e cinco reais), o que caracteriza ato de improbidade administrativa, malversação de recurso público, e infração político-administrativo, ensejando a perda do mandato eletivo nos termo do Decreto Lei nº 201/67.**

II - DO DIREITO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Os autores buscam amparo no *caput* do art. 4º e seus incisos VII, VIII e X e inciso I do artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Corroborando com o exposto, transcrevemos alguns artigos da Lei de Improbidade Administrativa *caput* do artigo 7º, § 1º, artigo 14 c/c artigo 15, Parágrafo Único todos da Lei nº 8.429/92, adiante transcritos:



Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa ou Lei do Colarinho Branco:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Câmara também pode exercer uma função judiciária, porque cabe a ela processar e julgar o Prefeito por crime de responsabilidade, além de julgar os próprios Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, em caso de irregularidades, desvios éticos ou falta de decoro parlamentar.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É



função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

III - DO PEDIDO:

Assim, ao azo do exposto, e com base no ordenamento jurídico vigente, Decreto Lei nº 201/67; Lei nº 8.666/92; Lei Nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, c/c art. 31 da CF/88, restando absolutamente comprovados os fatos declinados na respectiva Representação, em face das justas causas apresentadas a este parlamento, em desfavor dos Representados, requerem, respeitosamente, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência:

I – Que seja recebida e autuada, colocada na Ordem do Dia a presente Representação e cumprida todas as formalidades legais, elencadas no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967;

II – Seja comunicado ao Ministério Público Estadual - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE para acompanhar a apuração das denúncias, nos termos do Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.429/92;

III – Que seja facultado aos autores, praticar todos os atos de acusação, como também em acompanhar todos os atos do Processo e oitivas, bem como se pronunciar pelo prazo necessário na Sessão de julgamento;

IV – em caso de condenação, sejam os denunciados afastados de suas funções nos precisos termos do inciso VI, artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967;

V - Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.



BITTAR ADVOCACIA



Termos em que,

Pedem e esperam providências.

Presidente Figueiredo, 18 de junho de 2018


Afonso Celso Linhares OAB/AM 4.286
T. Eleitor n. 0008 8334 2240



Angélica Maria Monteiro OAB/AM 2.659
T. Eleitor n° 0177 4477 2267


Clemente Augusto Neto OAB/AM 10.785
T. Eleitor n° 0223 8733 2216


Haroldo Marques Bittar OAB/AM 6.394
T. Eleitor n° 0048 2459 2283


Júlio Cezar de Oliveira Maciel OAB/AM 5.172
T. Eleitor n° 0207 9550 2259


Ricardo Almeida OAB/AM 4.884
T. Eleitor n. 0044 8697 2283


Ricardo Amâncio de Souza OAB/AM 11.319
T. Eleitor n. 0169 7476 2208



Rol de documentos:

01 - Anexo 01 CD contendo todos os arquivos.

Rol de testemunhas:

01 - **Sr. Paulo Sergio de Sousa Albuquerque**, residente e domiciliada na Avenida Joaquim Cardoso, n° 12 - Bairro José Dutra, Presidente Figueiredo/AM;

02 - **Sr. Marcos Quirino de Albuquerque**, com endereço Comercial sito a Av. Padre Calery, Supermercado AGROMARCOS;

03 - **Sr. Francisco Guerra da Silva**, matrícula n° 118, que exerce a função de Motorista E-8, do quadro estatutário da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;

04 - **Sr. Maurício Benedito Gomes Bissoli**, ex-Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;

05 - **Sr. Luiz de Almeida Neves**, que assumiu as funções de Secretário de Controle Interno no dia 15/08/2017;

06 - **Sra. Marivone Carneiro Campos**, Ex-Secretária Municipal Adjunta da SEMCUT, com residência na Pousada Tucanos, sita a Av. Cupiúba.